



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017**

Apensados: PL nº 9.059/2017, PL nº 10.151/2018, PL nº 9.717/2018, PL nº 2.898/2022, PL nº 3.040/2022, PL nº 207/2023, PL nº 3.217/2023, PL nº 5.492/2023, PL nº 5.677/2023 e PL nº 211/2024

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9043/2017

SBT-A n.1

Altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158.....

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput. ”
(NR)

“Art.213.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput. ”
(NR)

“Art.216-B.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;

II – produz, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima e

III – constrange o agente a praticar as condutas descritas no caput deste artigo” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

